**Aviamento e Concorrência**

- **As** **Qualidades e a Proteção do Estabelecimento Agrário:**

**Aviamento** – definição: finalidade de perseguir objetivos produtivos, realizados de forma economicamente viável.

Pressuposto: existência de uma atividade desenvolvida pelo empresário, através do complexo de bens que compõem o estabelecimento.

Segundo alguns, é a aptidão para auferir *lucros.* Para outros, aptidão para obter resultados economicamente apreciáveis.

Não prescinde da *organização,* mas também não se resume a ela.

Natureza jurídica: para alguns, configurar-se-ia num *bem imaterial*. Para outros, é uma *qualidade*, que atribui ao estabelecimento um valor presumivelmente maior do que a mera soma dos elementos que o compõem. Não preexiste à criação do estabelecimento.

**Tipos de aviamento:**

a) *Objetivo*: fatores permanentes, inerentes à coordenação funcional existente entre os bens. Pode ser transferido entre empresários.

b) *Subjetivo*: decorrente da habilidade do empresário sobre o mercado.

**Clientela**: é o conjunto de pessoas que mantém com a empresa agrária relações estáveis de procura e de consumo dos vegetais e dos animais produzidos.

É uma das *conseqüências* do aviamento, não se confundindo com ele, portanto, apesar de serem conceitos indubitavelmente ligados.

Trata-se também de uma *qualidade* do estabelecimento.

- *Direito concorrencial*: atuação com referência ao *aviamento* e à *clientela*, ainda que indiretamente. Visa à preservação, fundamentalmente, dos *consumidores* dos produtos agrários.

**II – Direito concorrencial na agricultura e subsídios**

- Países exportadores e importadores de produtos agrícolas.

- Custos e rentabilidade de produção.

- As questões de natureza política. Função social. Setor primário da economia.

- Tanto a proteção contra os atos de Concorrência Desleal, tanto quanto a do Direito de Autor, tiveram origem na Inglaterra, durante o século XVIII. A origem daquela era, basicamente, jurisprudencial.

A forma primária de repressão (indireta) da Concorrência Desleal foi a concessão de privilégios pelas monarquias absolutas na Idade Média para a reprodução de obras clássicas (v.g. A República, de Platão), até então reproduzidas a mão nos mosteiros e conventos.

Assim, sob o conceito deste privilégio real, de finalidade exclusivamente política, de autoproteção, já se pode vislumbrar a noção econômica do monopólio.

Com a Revolução Francesa, estabeleceu-se o sistema oposto da livre iniciativa.

– Via de regra, o *cânon* constitucional da “livre iniciativa” gera, sob o ponto de vista da economia política, o conceito de concorrência perfeita, ou pura, que para os economistas A. W. Stonier e D. C. Hague envolve três requisitos básicos, a saber:

a) grande número de firmas;

b) produtos homogêneos;

c) livre ingresso ao mercado.

**- Justificativas para as Restrições à Concorrência**:

a) A eficiência, que aparece como fundamento para a aprovação de concentração de empresas;

b) A política industrial.

b.1) a pesquisa tecnológica;

b.2) as empresas em crise;

b.3) o apoio à pequena e média empresa;

b.4) os monopólios naturais;

Outras justificativas

- Regras de tarifação e de barreiras fitossanitárias

- A livre circulação de produtos

- A valorização de produtos de qualidade

- Agricultura e tutela do meio-ambiente

- Agricultura e segurança alimentar

- A questão do dumping social e ambiental

- Rotulagem e rastreamento

- Finalidade da política agrícola (PAC, por exemplo) é prevalentemente econômica, mesmo se no curso do tempo ocorreram inter-relações com as políticas ambientais e de tutela da saúde pública e do consumidor.

- A locução *direito alimentar* tem valor descritivo, uma vez que se trata somente de um complexo de regras que estabelecem regras a serem seguidas na produção e no comércio dos alimentos e que não incidem sobre a essência ou sobre a natureza da produção.

- Os empresários agrícolas, enquanto desenvolvem uma atividade de produção de alimentos, são também produtores alimentários sujeitos às normas de segurança da saúde e de tutela dos consumidores.

- De acordo com o princípio da precaução que informa tais atividades, as normas se fundam sobre a análise e sobre a valoração do risco para a saúde humana e se dirige à tutela dos interesses dos consumidores, ditando os requisitos de segurança dos alimentos e as obrigações dos operadores do setor alimentário. Importantes são o princípio da transparência, pelo qual são elementos a consulta aos cidadãos, a sua informação e a rastreabilidade, que permite individualizar quem tenha fornecido alimentos e rações para os animais ou qualquer substância apta a fazer parte de um alimento ou de uma ração.

- Os primeiros produtos de qualidade tutelados pelo direito comunitário foram os produtos vegetais ou de origem vegetal obtidos com método de produção biológico.

- Tal qualificação se aplica: a) aos produtos agrícolas vegetais não transformados e aos animais não transformados; b) aos produtos agrícolas vegetais e assimilados transformados destinados à alimentação humana; c) às rações. O regulamento contém um minucioso elenco dos requisitos que devem ser respeitados para a utilização da indicação de produção biológica. Pode ser sinteticamente dito que a qualidade biológica tutelada é aquela que deriva de um sistema de produção mediante o uso de determinadas técnicas culturais ou de pastagem, com limitado uso de adubos e de outros aditivos de origem química no cultivo e na criação, permitindo não apenas tutelar a saúde dos consumidores, mas também reduzir a poluição do ambiente e das águas subterrâneas, a desertificação dos solos causada por um excesso de defensivos agrícolas e para tutelar a saúde dos próprios operadores, cultivadores e criadores autônomos e subordinados. A presença acidental dos OGM é tolerada em medida inferior ao percentual de 0,9%.

*Marca:* sinal distintivo do produto ou do serviço

2 objetivos: *concorrencial*, diferenciando produtos;

*concentrador,* função atrativa.

Podem ser *individuais ou coletivas*.

*Insígnia:* aplicada sobre o prédio.

**b) *Patentes Vegetais e Animais*:**

- Princípios: homogeneidade, estabilidade, novidade e adaptabilidade, válidos para todos os tipos de patentes.

- Possibilidade limitada nos ordenamentos jurídicos em geral, aos vegetais e aos procedimentos essencialmente microbiológicos.

- **Denominações de Origem:**

- *Conceito* (*Acordo de Lisboa, art. 2º)* – entende-se por denominação de origem , no sentido do presente *Acordo*, a denominação geográfica de um país, região ou localidade que serve para designar um produto dele originário cuja qualidade ou caracteres são devidos exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e os fatores humanos.

- 2 vínculos: - o nome geográfico;

- as características e qualidades do produto devido ao meio geográfico, vinculado a dois elementos: o elemento *natural*, relativo ao solo, à água, o clima, a flora, a fauna e a situação geográfica do lugar; o elemento *humano*, referente às técnicas tradicionais, práticas ou trabalhos.

- O *direito* à denominação de origem é *exclusivo* sob dois aspectos: *positivo –* faculta aos beneficiários da titularidade o direito de utilizá-la conforme as leis e regulamentos vigentes; *negativo –* a faculdade de impedir o uso da denominação por aqueles que não reúnam as condições estabelecidas para tal.

- Os usuários das denominações de origem não podem ceder seu bem imaterial nem dá-lo em licença a terceiros e nem tampouco constituir ônus reais sobre eles.

- Possui duração indefinida.

- Causas de extinção: a) desaparecimento do produto devido à eliminação da região delimitada ou de suas características, ou mesmo da fonte produtiva; b) falta de interesse do morador da zona querer explorar os produtos; c) vulgarização da denominação, que passou a ser um nome comum.

- Distinções com outros sinais distintivos:

a) indicação de procedência; b) termo genérico; c) marca; d) marca coletiva; e) marca de certificação.